

LEI Nº 287/98

“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA AS ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES SEREM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.”

AUTOR: MIGUEL SEIAD BICHIR NETO, ANTONIO RODRIGUES FILHO, NEY MOURA NEHME, FRANCISCO SOTO BARREIRO FILHO E SÉRGIO PASTORI.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 09 de junho de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou “ex officio” mediante decreto do Prefeito.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Prefeito, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que seja constituída no Município;
- b) que tenha personalidade jurídica;
- c) que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não sejam remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribua bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores a formulação do pedido, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estes de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior.

§ 1º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º. As entidades descritas no artigo primeiro desta Lei, que comprovadamente demonstrem que já foram reconhecidas de utilidade pública pela União ou por qualquer Estado da Federação, ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos nas letras A, D e E.

§ 2º incluído pela Lei Municipal nº 537, de 25 de junho de 2003.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido dois anos, a contar da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo Único - Do despacho denegatório do pedido de declaração de utilidade pública, caberá reconsideração, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública de entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante 3 anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º - A cassação de utilidades pública será feita em processo instaurado "ex officio" pelo Executivo, ou mediante representação documentada de qualquer pessoa física ou jurídica, observados os requisitos da ampla defesa.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de junho de 1998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente
e Publicado no Quadro de Edital
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.

Proc. nº 003940/98